

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

COMISSÃO

Comunicação nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho Processo 39.416 — Classificação dos navios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2009/C 131/13)

1. INTRODUÇÃO

(1) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ⁽¹⁾, quando a Comissão tencione adoptar uma decisão que exija a cessação de uma infracção e as empresas em causa assumirem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções expressas pela Comissão na sua apreciação preliminar, esta pode, mediante decisão tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão pode ser aprovada por um período de tempo determinado e deve concluir pela inexistência de fundamento para que a Comissão tome medidas. Nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do mesmo regulamento, a Comissão deve publicar um resumo conciso do processo e do conteúdo essencial dos compromissos. Os terceiros interessados podem apresentar as suas observações no prazo estabelecido pela Comissão.

2. RESUMO DO PROCESSO

(2) Em Maio de 2009, a Comissão deu início a um procedimento e dirigiu uma apreciação preliminar à *International Association of Classification Societies* e à *International Association of Classification Societies Limited* (a seguir denominadas conjuntamente «IACS»). Tal procedimento dizia respeito às decisões da IACS relativas: (i) aos critérios e procedimentos previstos para a adesão à IACS e à suspensão ou retirada da adesão, bem como às modalidades de aplicação de tais critérios e procedimentos, e (ii) à elaboração e acessibilidade das resoluções da IACS e respectivos documentos técnicos de base. Segundo a apreciação preliminar da Comissão, as decisões da IACS podiam ter criado restrições da concorrência a nível dos serviços de classificação dos navios. Tendo em conta o parecer preliminar da Comissão, segundo o qual os dez membros da IACS detêm uma forte posição no mercado e as sociedades de classificação dos navios que não são membros da IACS podem enfrentar desvantagens concorrenciais significativas, a Comissão concluiu, a título preliminar, que as decisões em questão suscitavam preocupações quanto à sua compatibilidade com o n.º 1 do artigo 81.º do Tratado CE e com o n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE. A Comissão concluiu igualmente, a título preliminar, que estas decisões não pareciam

preencher os requisitos cumulativos para uma isenção ao abrigo do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE e do n.º 3 do artigo 53.º do Acordo EEE.

(3) Em especial, a apreciação preliminar expressou dúvidas quanto ao facto de a IACS não ter:

a) Estabelecido condições de adesão, suspensão e retirada da adesão à IACS objectivas e suficientemente estritas para poderem ser aplicadas uniformemente e de forma não discriminatória;

b) Aplicado as referidas condições de forma adequada, razoável e não discriminatória (prevendo, por exemplo, a introdução de salvaguardas suficientes para garantir tal aplicação através de um mecanismo independente de recurso/revisão);

c) Criado um sistema adequado para incluir as sociedades não membros da IACS no processo de elaboração das normas técnicas da IACS (por exemplo, as resoluções dessa associação), (prevendo nomeadamente o estabelecimento de mecanismos independentes de queixa/reclamação e de recurso/revisão que garantam o acesso aos grupos de trabalho técnicos da IACS);

d) Garantido uma divulgação adequada, junto das sociedades não membros, dos documentos técnicos de base relativos às resoluções da IACS ⁽²⁾ (nomeadamente através do estabelecimento de um mecanismo independente de recurso/revisão que garanta o acesso aos referidos documentos).

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

⁽²⁾ No decurso da investigação em matéria de concorrência da Comissão, a IACS melhorou a acessibilidade à sua informação técnica, que actualmente é publicada no seu sítio Internet. Contudo, a Comissão considera adequado garantir que esta questão seja resolvida igualmente através da assunção de compromissos formais.

3. CONTEÚDO PRINCIPAL DOS COMPROMISSOS PROPOSTOS

(4) As partes objecto do procedimento não concordaram com a apreciação preliminar da Comissão. Não obstante, propuseram compromissos nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, para dissipar as preocupações da Comissão em matéria de concorrência.

(5) Os compromissos são em seguida resumidos e publicados integralmente em língua inglesa no sítio Web da Direcção-Geral da Concorrência:

http://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/index/by_nr_78.html#i39_416

(6) A IACS propõe que os compromissos permaneçam em vigor por um período de cinco anos a contar da data em que produzem efeitos, isto é, a data de notificação da decisão ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, através da qual a Comissão torna os compromissos vinculativos para a IACS. Os principais elementos destes compromissos são os seguintes:

3.1. Critérios de adesão

(7) A IACS estabelece uma única categoria de membros da associação.

(8) A IACS adopta, em conformidade com as orientações e os procedimentos publicados, os seguintes critérios de adesão qualitativos, objectivos, transparentes e não discriminatórios, que são aplicáveis e destinados a serem aplicados uniformemente aos pedidos de adesão e à manutenção da qualidade de membro da IACS:

a) Capacidade comprovada para elaborar, aplicar, manter, actualizar regularmente e publicar, em língua inglesa, um conjunto próprio de normas de classificação relativas a todos os aspectos do processo de classificação dos navios (análise da concepção, vistoria da construção, inspecções periódicas dos navios em serviço);

b) Capacidade comprovada para efectuar vistorias de navios em construção, em conformidade com as normas das sociedades de classificação (a seguir denominadas «SC») e de efectuar vistorias periódicas aos navios em serviço, incluindo inspecções obrigatórias em conformidade com os requisitos da OMI e do Estado de bandeira;

c) Cobertura internacional por inspectores exclusivos, suficiente em relação à envergadura do programa de construção vistoriado pela SC e à frota em serviço classificada;

d) Vasta experiência, devidamente documentada, em análises de concepção e de construção de navios;

e) Recursos internos significativos de pessoal técnico, de gestão, de apoio e de investigação compatível com a dimensão da frota classificada pela SC e com o envolvimento desta na classificação dos navios em construção;

f) Capacidade técnica para contribuir, com pessoal próprio, para as actividades da IACS no domínio da elaboração de normas e requisitos mínimos para o reforço da segurança marítima;

g) Contribuição permanente, através de pessoal próprio, para as actividades da IACS descritas na alínea (f);

h) Manutenção em formato electrónico e actualização pelo menos anual, de um registo em língua inglesa dos navios classificados;

i) Independência em relação a armadores, estaleiros navais e outros interesses comerciais susceptíveis de comprometer a imparcialidade da SC;

j) Observância do sistema de certificação da qualidade da IACS;

(9) Uma sociedade candidata que satisfaça todos os critérios, com excepção do fixado na alínea (g), pode ser admitida como membro da IACS, mas não disporá de direito de voto no Conselho da IACS, nem em qualquer outro organismo da IACS. O cumprimento do critério estabelecido na alínea (g) será apreciado durante os primeiros 3 anos de adesão e, desde que a apreciação seja positiva no final desse período, o membro da IACS passará a beneficiar automaticamente do pleno direito de voto.

(10) A IACS efectuará apreciações periódicas dos seus membros, a fim de verificar a sua observância dos critérios de adesão. Quando adequado, a IACS suspenderá ou retirará a qualidade de membro a qualquer SC que deixar de cumprir os critérios de adesão estabelecidos.

(11) Todas as decisões relativas à adesão, suspensão ou retirada da adesão à IACS são objecto de direito de recurso junto do organismo de recurso independente.

3.2. Independência do sistema de certificação da qualidade da IACS e acessibilidade das SC não membros da IACS

(12) A IACS introduzirá um sistema por meio do qual serão realizadas auditorias e verificações da observância do sistema de certificação da qualidade da IACS por organismos de certificação acreditados, independentes e exteriores. Além disso, a IACS alterará o sistema de certificação da qualidade por forma a que os requisitos nele previstos possam ser aplicados de igual forma aos membros e não membros da IACS (incluindo sociedades não candidatas) pelos organismos de certificação acreditados independentes, sem qualquer envolvimento do Conselho da IACS.

3.3. Participação de não membros da IACS nas actividades técnicas da associação

- (13) A IACS irá instituir e gerir, no seu sítio Internet, um fórum de contributos técnicos em linha por subscrição (a seguir denominado «Fórum de contributos técnicos da IACS»), que proporcionará a todas as SC interessadas uma plataforma para a publicação das suas observações e para a participação em discussões com outras sociedades (tanto membros como não membros da IACS) relacionadas com os programas de actividades técnicas da IACS. A IACS introduzirá um mecanismo de recurso junto do organismo de recurso independente para as partes interessadas a quem foi negado o acesso ao Fórum de contributos técnicos da IACS, com base no facto de não serem SC.
- (14) As SC não pertencentes à IACS registadas no Fórum de contributos técnicos da IACS podem participar, com o seu pessoal, nos grupos de trabalho da associação. Uma SC não pertencente à IACS que participa num grupo de trabalho terá pleno acesso às mesmas informações e terá as mesmas oportunidades para manifestar os seus pontos de vista e contribuir para as discussões no âmbito do grupo de trabalho, como qualquer membro da IACS no mesmo grupo, numa base não discriminatória, mas não terá direito de voto. A IACS introduzirá um mecanismo de reclamação e um mecanismo de recurso junto do organismo de recurso independente que poderão ser utilizados por qualquer SC que considere que lhe foi negado o exercício dos seus direitos de informação e de participação num grupo de trabalho da IACS. O presidente do grupo de trabalho resumirá as posições expressas pelos participantes no grupo nas recomendações técnicas que os membros da IACS no mesmo grupo de trabalho decidirem apresentar, para adopção, ao grupo de política geral ou ao Conselho da IACS.

3.4. Acesso das sociedades não membros da IACS às resoluções e aos documentos técnicos de base

- (15) A IACS colocará à disposição do público, simultaneamente e da mesma forma em que são disponibilizadas aos seus membros, todas as versões actuais e futuras das resoluções da IACS, bem como um historial que incluirá os principais argumentos de discussão e os documentos técnicos de base.
- (16) A IACS incluirá no seu sítio Internet, uma declaração segundo a qual as SC que não são membros da associação podem utilizar o referido material a título gratuito, sem pagar direitos nem licenças, integrando-o nas suas próprias normas de classificação, sem prejuízo do respeito de even-

tuais direitos de propriedade intelectual detidos pelos membros da IACS.

- (17) A IACS não imporá qualquer restrição à liberdade individual dos seus membros de concluir acordos com qualquer SC para efeitos da prestação de informações adicionais ou de assistência sobre a aplicação das resoluções da IACS.
- (18) A decisão (explícita ou implícita) de não publicar uma resolução da IACS ou um documento técnico de base acessível aos seus membros pode ser objecto de recurso junto do organismo de recurso independente.
- (19) A IACS divulgará ao público, gratuitamente, uma base de dados sobre as regras de arquitectura comuns, dando assim aos utilizadores a possibilidade de consultar o historial da revisão das normas e documentos de apoio.

4. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE OBSERVAÇÕES

- (20) A Comissão tenciona, sem prejuízo dos resultados da presente consulta ao mercado, tomar uma decisão ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, em que declarará vinculativos os compromissos anteriormente descritos e publicados na Internet (no sítio Web da Direcção-Geral da Concorrência, ver supra).
- (21) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003, a Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre os compromissos propostos. Estas observações devem ser transmitidas à Comissão no prazo máximo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação. Os terceiros interessados são igualmente convidados a apresentar uma versão não confidencial das suas observações, em que os segredos comerciais e outros trechos confidenciais sejam suprimidos, sendo substituídos, se for caso disso, por um resumo não confidencial ou pela indicação «segredos comerciais» ou «confidencial». Os pedidos fundamentados serão tidos em consideração.
- (22) As observações podem ser enviadas à Comissão com o número de referência Processo 39.416 — Classificação dos navios, por correio electrónico (COMP-GREFFE-ANTI-TRUST@ec.europa.eu), por fax (+32 2 2950128) ou por correio para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência
Registo Antitrust
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË